



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:847/2008
PROCESSO Nº: 2007/6670/500183
REEXAME NECESSÁRIO: 2096
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: E. F. COUTINHO - ME

EMENTA: Autoridade Incompetente. Limite de Faturamento Extrapolado. Nulidade do Lançamento - *É atingido pelo incidente de nulidade o lançamento efetuado por autoridade incompetente, por comprovação de que o valor faturado pela empresa superou ao limite de alçada, legalmente estabelecido ao agente do fisco.*

DECISÃO: Decidiu Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento por incompetência da autoridade lançadora. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O Contribuinte foi autuado em um único contexto, por ter deixado de recolher o ICMS no valor de R\$3.154,18 (três mil, cento cinqüenta e quatro reis e dezoito centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas, sendo escrituradas pelo contribuinte como não tributadas no livro fiscal próprio, relativas ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, constatado através do levantamento comparativo de saídas.

Intimado por via postal, o Ar foi devolvido com a anotação de mudou-se, sendo lavrado o Termo de Revelia.

A julgadora de primeira instancia, em sentença, relata que a somatória das saídas informada no levantamento do exercício de 2004 totaliza R\$497.076,20, extrapolando o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte, conforme art. 1º, inciso II da Lei nº 1.404/2003 que é de R\$. 240.000,00 vigentes à época, e que, portanto o processo registra a nulidade prevista no art. 28, inciso I da Lei nº 1.288/01, e que, em razão da nulidade não foram analisadas as demais matérias de direito, julgando nulo o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A representação fazendária, em sua manifestação, recomendou pela confirmação da decisão de primeira instância, solicitando para que o procedimento seja refeito e se for necessário a lavratura de um novo auto de infração.

Intimado, via Ar e por Edital, para se manifestar sobre a sentença de primeira instância e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

O art. 28, I, da Lei nº 1.288/01 e o Acórdão nº 364/2006, assim preceituam.

Art. 28 – É nulo o ato praticado:

I – por autoridade não identificada, incompetente ou impedida.

ACÓRDÃO Nº 364/2006 – EMENTA: Crédito tributário constituído por autoridade incompetente. Lançamento nulo.

De acordo com a norma legal, Art. 1º, inciso II da Lei nº 1.404/2003, o limite de faturamento para empresas de pequeno porte era de até R\$240.000,00, quando comprovada a extrapolação deste valor de faturamento, o agente do fisco que lavrou o procedimento também extrapolou o respaldo legal para tal feito, tornando-se autoridade incompetente para essa tarefa, tornando nulo ab initio o lançamento, assim como determina o art. 28, inciso I da Lei nº 1.288/01.

Diante do exposto, com base no disposto acima, tendo em vista a nulidade em razão da incompetência da autoridade lançadora, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento por incompetência da autoridade lançadora.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário